



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º. 58.038

(Processo n.º. 2009/52043-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ASIPAG n.º. 239/2008.

Responsável/Interessado: JOÃO ALBERTO DE ALMEIDA e FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL AMAZÔNIA VIVA.

Advogado: VITOR CAVALCANTI DE MELO, OAB/PA n.º 17375.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. Devem ser julgadas irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.
2. O dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico acarreta obrigação do responsável de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.
3. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.
4. O não encaminhamento das contas no prazo legal acarreta aplicação de multa regimental.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

PROCESSO:	2009/52043-6
ASSUNTO:	Tomada de Contas - conv. Asipag n.º 239/2008
OBJETO:	“Cidadania por meio da Qualificação”
CONCEDENTE:	Ação Social Integrado ao Palácio do Governo - Asipag
RESPONSÁVEL:	Pio X Sampaio Leite (CPF: 004.230.448-26)
CARGO:	Presidente
VALOR:	R\$ 20.000,00
VALOR ASIPAG:	R\$ 20.000,00
CONTRAPARTIDA:	Nihil
CONVENENTE:	Fundação Educativa e Cultural Amazônia Viva (04.448.802/0001-10)
RESPONSÁVEL:	João Alberto de Almeida (CPF: 210.963.171-68)
CARGO:	Presidente



Tribunal de Contas do Estado do Pará

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos da tomada de contas da Fundação Educativa e Cultural Amazônia Viva, de responsabilidade do Sr. João Alberto de Almeida (CPF: 210.963.171-68), celebrado com a Ação Social Integrada ao Palácio do Governo - Asipag (CNPJ: 05.046.503/0001-11), em sede do convênio Asipag n° 239/2008, tendo como objeto a Realização do Projeto “Cidadania por Meio da Qualificação”, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do quadro preambular.

2. Em peça de fls. 15/17, a Asipag apresentou Relatório para Acompanhamento e Supervisão de Convênio, datado de 06/03/2009, onde, em seu parecer técnico, concluiu que: “Mediante os fatos aqui apresentados, procuramos entender e acreditar que o objeto do convênio fora cumprido pela Fundação Amazônia Viva.” Anexo ao relatório foram anexados cópia da nota fiscal n° 0070, datada de 23/01/2009, de emissão da empresa Conexão Viagens e Turismo Ltda. - ME (CNPJ: 05.703.843/0001-78), além de diversas fotografias que a conveniente informou que se tratavam de fotos tiradas no evento em Goiânia, além da cópia de um certificado de participação no evento.

3. Em 18/05/2009, comunicada em sede da instauração da tomada de contas, a Fundação Educativa e Cultural Amazônia Viva, encaminha documentos de fls. 30/53, a título de prestação de contas.

4. A 6ª Controladoria de Contas de Gestão - 6ª CCG, entrevistou em três momentos do processo: (i) primeiramente, em peça de fls. 56/57, concluindo pela regularidade das contas, com aplicação da multa prevista no artigo 233, inciso VI (Instauração da Tomada de Contas) do RITCE; (ii) em novo RT (fls. 64/65), foi ratificada a regularidade das contas, com a alteração da proposição da multa a qual fundamenta no art. 243, III, alínea “b” do Ato n° 63/2012 (RITCE); (iii) por fim, em RT Complementar de fls. 107/110, em análise da defesa apresentada pelo responsável pelas contas (fls. 104/105), e, em análise do parecer do MPC (fls. 68/83), reformulou totalmente as conclusões de seus RTs anteriores, passando a opinar pelo seguinte: (i) pela irregularidade das contas do convênio n° 239/2008, com fundamento no art. 56, III, alíneas “b” e “d” da Lei Complementar n° 081/2012 (LOTCE), com a devolução integral dos recursos recebidos, em solidariedade com o Sr. Pio X Sampaio Leite, presidente à época da Asipag, com as multas previstas nos arts. 242 e 243, I, alíneas “b” e “c” do RITCE.

5. O Ministério Público de Contas, em peça de fls. 68/83, opinou pela irregularidade das contas do responsável, com a devolução integral dos recursos repassados, por graves infrações às normas legais, além de indícios de gestão antieconômica, em solidariedade com a Fundação Educativa e Cultural Amazônia Viva e o Sr. Pio X Sampaio Leite, presidente à época da Asipag, além das penalidades regimentais, fundamentadas nos arts. 73, 74, incisos II, III e VIII e 76 da Lei n° 12/1993, LOTCE vigente à época.

É o Relatório.

VOTO



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Da intempestividade da apresentação da prestação de contas

6. A prestação de contas foi claramente intempestiva, em dissonância com o RITCE, vigente à época (Ato nº 24/1994), onde em seu art. 151, determinava o prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar do encerramento da vigência do respectivo instrumento (02/03/2009) para a apresentação das contas, cujo prazo exauriu-se em 02/05/2009, com a prestação somente tendo sido apresentada em 18/05/2009.

Do exame da receita

7. O Estado repassou ao fundo convenial a totalidade dos recursos comprometidos na ordem de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como se vê da ordem bancária nº 2008OB01146, de 02/09/2008 (fls. 14), cabendo a conveniente o montante de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais), em razão das taxas bancárias cobradas.

Do exame do objeto e finalidade do convênio

8. O objeto convenial trata da transferência de recursos financeiros estaduais para a conveniente visando a execução do projeto “Cidadania por Meio de Qualificação”, cujos dinheiros públicos teriam como finalidade o pagamento de um veículo para transporte de mulheres integrantes da Fundação, que realizariam um curso de requalificação profissional para aprimoramento no trabalho de qualificação de adolescentes carentes ou que se encontram em situação de risco social da Fundação.

9. O curso teria sido realizado durante o 40º Congresso da Confederação de Irmãs Benéficas Evangélicas Nacional - CIBEN, na cidade de Goiânia-GO, em janeiro de 2009.

10. Portanto, no precitado Congresso deveria constar em sua programação cursos específicos de qualificação de mulheres para o trato na qualificação de adolescentes carentes para capacitação profissional dos mesmos. Não me parece que isso tenha acontecido.

11. Embora a conveniente tenha alegado em sua defesa de fls. 104/105, ainda que, reconhecendo que o evento (40º Congresso da CIBEN), dentre as atribuições da entidade promotora está: “Promover conferências, congressos, simpósios e reuniões a nível nacional, com vistas à confraternização, reflexão, discussão e orientação quanto à obra de assistência e ação social;” (grafaram), não existe nos autos qualquer documento que comprove a realização de qualquer curso de requalificação de mulheres para cuidar da qualificação profissional de adolescentes carentes. A cópia de um certificado de participação no Congresso de uma pessoa identificada como Maria Edilma Marques Ferreira (fls. 20), trazida aos autos pela Asipag, ainda que revestida das formalidades legais não identifica a certificada como integrante do grupo da conveniente, nem ao menos identifica o curso, palestra, ou qualquer evento específico para requalificação.

12. Assim, não é possível comprovar, que a contratação do transporte para o deslocamento de um grupo de mulheres da Fundação Educativa e Cultural Amazônia Viva, de Belém para Goiânia, tenha sido feito para o atendimento da finalidade do convênio, em claro desvio de finalidade, em grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Do exame das despesas

13. Encontram-se nos autos registro de despesa que totalizou o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como se vê da nota fiscal e recibo de quitação de fls. 36 e 37.

14. Nos autos, temos que a convenente juntou documentos de fls. 35 e 42, respectivamente relacionados a uma Ata de Recebimento, Abertura e Julgamento de Propostas, referente ao julgamento do Convite nº 015/2008, realizada em 08/09/2008, na qual não faz qualquer referência ao objeto que estaria sendo licitado, nem ao menos trouxe aos autos cópia da carta-convite para que melhor pudesse-se aferir a regularidade dos procedimentos. Da mesma forma, como deveria ter feito, não trouxe cópia das propostas que relata terem sido apresentadas na reunião, nem dos documentos habilitatórios, o que impede, por completo, que se autentique a precitada Ata, e, em decorrência desses fatos, não é possível afirmar-se com mínima segurança, de que, efetivamente, houve a correta verificação da melhor vantagem na aplicação dos recursos públicos, seja pelo fator eficiência, seja pelo fator economicidade, o que indica a possibilidade de gestão ilegítimo ou antieconômico, tendo como consequência o dano ao Erário.

15. Dessa forma, e ainda consubstanciado nas análises constantes dos itens de 8 a 12, a despesa cometida foi realizada em franco descompromisso com o objeto e finalidade convenial, devendo ser recusada por esta Corte.

Da execução do objeto

16. Muito embora a Asipag tenha apresentado o seu Relatório para Acompanhamento e Supervisão de Convênio (fls. 15/17), datado de 06/03/2009, onde afirma “acreditar” que o objeto do convênio foi cumprido, o precitado relatório não se presta efetivamente a comprovar a execução do objeto. Não se aprofundou em buscar elementos que pudessem proporcionar-lhe a feitura de um relatório confiável, tendo unicamente como fonte informações passadas pelo responsável pelas contas, Sr. João Alberto de Almeida, que ao fim pudesse com segurança concluir pela execução ou não do objeto.

17. Por outro lado, elaboração defeituosa do Relatório para Acompanhamento e Supervisão de Convênio, feita pelo Assessor Técnico da Asipag, Sr. Rodivan Santos Nogueira, muito embora designado pelo presidente da Asipag, Sr. Pio X Sampaio Leite, não cabe impingir a este qualquer responsabilidade pelo dano causado pela convenente, uma vez que, em nada indicava na proposta apresentada pela Fundação Educativa e Cultural Amazônia Viva, em seu plano de trabalho, que o objeto e a finalidade do convênio fossem executados de forma diversa ao proposto. Lembrado que, esse tipo de convênio, de execução imediata, de contratação de transporte para deslocamento de pessoas, não permite um acompanhamento no mesmo ritmo de sua execução.

CONCLUSÃO

18. Por todo o exposto, e o que mais contém nos autos, decido julgar as contas de responsabilidade do Sr. João Alberto de Almeida (CPF: 210.963.171-68), em sede do convênio Asipag nº 239/2008, irregulares, com fundamento no art. 56, III, alíneas “b” e



Tribunal de Contas do Estado do Pará

“d” da Lei Complementar nº 81/2012 (LOTCE), com a devolução da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora do período, a contar de 02/09/2008. Aplico ao responsável, Sr. João Alberto de Almeida (CPF: 210.963.171-68), a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 82 da LOTCE c/c o art. 242 do Ato nº 063/2012 (RITCE), pelo débito apontado, e de R\$ 931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), pela intempestividade da apresentação da prestação de contas, com fundamento no art. 83, VIII da LOTCE, c/c o art. 243, III, “b” do RITCE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. JOÃO ALBERTO DE ALMEIDA, C.P.F. nº. 210.963.171-68, presidente à época da Fundação Educativa e Cultural Amazônia Viva, a devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais), atualizada a partir de 02.09.2008, e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo débito apontado e R\$931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação do débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 25 de setembro de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador do Ministério Público de Contas: Guilherme da Costa Sperry.